



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1802, DE 2024

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para permitir que produtos apreendidos em virtude de falsificação de marca, independentemente da descaracterização desta, sejam doados para amenizar os efeitos de desastre, calamidade ou grave perturbação da ordem pública.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para permitir que produtos apreendidos em virtude de falsificação de marca, independentemente da descaracterização desta, sejam doados para amenizar os efeitos de desastre, calamidade ou grave perturbação da ordem pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 202.**

.....

Parágrafo único. Não se deferirá o requerimento de que trata o inciso II do *caput*, quando puder frustrar ou retardar a distribuição dos bens apreendidos, para amenizar os efeitos de desastre, calamidade ou grave perturbação da ordem pública, vedada em qualquer caso a distribuição de produtos que possam colocar em risco a saúde ou a segurança da população.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto estabelece a possibilidade de produtos apreendidos em virtude de falsificação de marca, independentemente de descaracterização desta, serem doados para o fim de amenizar os efeitos de desastre, calamidade ou grave perturbação da ordem pública.



A proposta, não obstante limite o exercício de um direito do detentor da propriedade industrial, é razoável e proporcional. Isso porque, no sopesamento entre o direito de propriedade do titular da marca falsificada e a proteção da incolumidade da população, não há dúvida de que este último bem jurídico deva prevalecer.

Afinal, nenhum direito é absoluto e todos devem ser exercidos em consonância ao fim social a que se destinam, sob pena de se configurar, inclusive, o abuso de direito (art. 187 do Código Civil). Nesse contexto normativo, a exigência de descaracterização da marca falsificada, quando tal procedimento possa destruir os próprios produtos ou retardar o seu envio para suprir necessidades básicas da população assolada por desastre, não se afiguraria plausível.

Vale ainda ressaltar que a distribuição de bens apreendidos já é providência atualmente determinada pelo art. 202, II, da Lei de Propriedade Industrial, tendo este projeto o único fim de dispensar a descaracterização da marca, nas excepcionais situações nele veiculadas. Naturalmente, fica vedada a distribuição de produtos que possam de qualquer forma oferecer risco à segurança ou à saúde públicas, ressalva esta que especificamos no texto.

Certos de que a medida pode ajudar a combater os efeitos da calamidade pública que atualmente assola o Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida por este Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, pedimos o apoio dos nobres pares pela expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>
- [Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial \(1996\) - 9279/96](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9279)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9279>
 - art202